



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Primeira Vice-Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009.

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o processo de tramitação de Propostas de Emenda à Constituição.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, que visa alterar o rito de tramitação das propostas de emenda à Constituição, possibilitando que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se manifeste não apenas sobre a admissibilidade, mas também sobre o mérito da proposição reformadora, eliminando, com isso, a necessidade de constituição de comissão especial para esta finalidade.

De acordo com o projeto, as Propostas de Emenda à Constituição passariam a ser despachadas pelo Presidente da Casa à CCJC que, em quarenta sessões, as devolveria à Mesa com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da matéria e das emendas porventura apresentadas. Nas dez primeiras sessões do prazo referido, a própria Comissão, portanto, receberia as emendas, observado o apoioamento e as demais condições

atualmente exigidas no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como se percebe, a aprovação da matéria em comento importará na total desnecessidade de constituição de Comissão Especial para analisar o mérito das PEC's.

Foram apresentadas 5 emendas, quais sejam: as emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5, de autoria do Deputado Alessandro Molon, e a emenda nº 4, de autoria do Deputado Jose Carlos Aleluia. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acompanhando o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Esperidião Amin, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do Substitutivo apresentado; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

De competência da Mesa Diretora, em regime de tramitação prioritária, o referido Projeto vem a esta Primeira Vice-Presidência para análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, havendo designação do Presidente da Casa, cumpre que esta Primeira Vice-Presidência se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da

Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante ao mérito, entendo que é louvável a presente iniciativa que em muito contribuirá para a agilidade na tramitação das propostas emenda à Constituição nesta Casa. É de todos conhecido o fato de que as comissões especiais para apreciação de PEC's quase nunca conseguem concluir a contento seus trabalhos, exatamente por conta das dificuldades que os nobres pares encontram diante da tarefa de compor, comparecer e votar nos mais diversos e numerosos órgãos colegiados desta Casa.

Somado a essa questão, há outro argumento que corrobora a iniciativa empreendida no presente Projeto: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, melhor que qualquer outro colegiado fracionário desta Casa, reúne as condições técnicas e políticas necessárias à apreciação do mérito das propostas de emenda à Constituição Federal, o que justifica a dispensabilidade de comissões especiais para tal fim.

Por fim, é importante sublinhar que a proposta ora em análise espelha modelo de tramitação já adotado no Senado Federal e que tem se demonstrado exitoso, face o grande número de PEC's apreciadas por aquela Casa em comparação com a Câmara dos Deputados.

Por entender que o projeto original, em cotejo com o substitutivo da CCJC, proporciona maior agilidade à tramitação de propostas de emenda à Constituição, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP/MA)

Relator